

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/029066
RECORRENTE: JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000501169

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%." Alegação de clonagem por negativa de cometimento da infração de trânsito. Registro do equipamento de radar que aponta divergências nos elementos alfanuméricos na placa e características do veículo flagrado quando confrontado com os dados do CRLV. Nulidade do AIT. Erro de leitura do equipamento de radar. Afastada suposição de clonagem. Placas diversas. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária legal, através de seu procurador, em face do rigor do artigo 218, Inc. I, do CTB "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%" com base no auto de infração lavrado no dia 20/05/2017, na Rod. BAS26, Km 12– Sentido decrescente da cidade de Salvador/Bahia.

O recorrente não formulou razões e nem pedidos para o acolhimento do arquivamento do AIT, contudo é flagrante que houve erro crasso do equipamento de fiscalização de velocidade, pois flagrou um veículo de quatro rodas e autuou a motocicleta do Recorrente.

A Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações, como CRLV, CNH, documento de identificação de seu procurador, pelo que requer a nulidade da notificação da autuação.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, MESMO QUE AUSENTES REQUERIMENTOS DE ARQUIVAMENTO DO AIT POR INSUBSISTENCIA DO AIT EM RAZÃO DO ERRO CRASSO NA AUTUAÇÃO, verifico que da análise do Sistema de Multas de Trânsito – SM e a cópia do CRLV acostado pelo Recorrente e a foto do equipamento de imagem acoplado ao radar que flagrou a infração cometida pelo veículo, é possível notar divergências não só em relação ao tipo/espécie dos veículos, bem como em relação aos elementos alfanuméricos das placas, análise da qual se deduz que houve erro de leitura pelo equipamento de detecção de velocidade e registrador de imagem, quando da autuação de infração de trânsito, sendo possível identificar que o sistema de radar registrou a placa policial de propriedade da Recorrente, **PLACA OLE5066 – HONDA BIZ 125 – 2013/2013 – PRETA – LUIZ EDUARDO MAGALHÃES - BA - CHASSI FINAL: 62059, entretanto**, fazendo análise da foto exposta na NAI e na NIP, percebe-se que na realidade o veículo infrator **é um veículo de passeio de quatro rodas**, não sendo a infração de responsabilidade da Recorrente, eis que cometida por outro veículo de titularidade de terceiros.

Por tais contradições relativas ao erro de leitura do equipamento registrador de imagem – radar, se impõe a declaração de nulidade do AIT, por evidente irregularidade de preenchimento dos dados necessários à autuação, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. R000501169** lavrado contra **JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA, determinando seu consequente arquivamento.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **R000501169**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 15 de setembro de 2020

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT- Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular – FETRABASE

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI